



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600833-76.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600833-76.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora MARIA VALERIA LINS CALHEIROS REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETORIO, RICARDO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA, MÁRIO BISPO DE BARROS Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT. DIRETÓRIO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. FALHA GRAVE REMANESCENTE. OMISSÃO DE DESPESAS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do Diretório Estadual de Alagoas do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AL), referentes às Eleições 2018, conforme art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/04/2020 Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de campanha apresentada pela Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AL), atinentes às eleições de 2018, consoante determinam a *Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32*, e a *Resolução TSE nº 23.553/2017*.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência, de modo que o partido fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar (Id 1503463).

Devidamente intimado, o Partido Requerente se manifestou e juntou diversos documentos.

Reapreciando as contas, por meio do Parecer Técnico Id 1802913, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas apresentadas, argumentando que as falhas constatadas seriam graves.

Regularmente intimado do Parecer Técnico Id 1802913, o PT/AL não se manifestou (Id 1804413).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (Id 1848813).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil de campanha do Diretório Estadual de Alagoas do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AL), no pleito de 2018.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a Lei nº 9.504/97 dispõe que aquelas agremiações têm o encargo de apresentar as prestações de contas da campanha eleitoral.

Inicialmente, destaco que a Assessoria de Contas e Apoio a Gestão (ACAGE) sugeriu a desaprovação das contas de campanha, apontando as seguintes falhas: a) o prestador não cumpriu o prazo de entrega estabelecido pela legislação dos relatórios financeiros de campanha eleitoral, o que configura impropriedade; b) o prestador abriu a conta bancária nº 46889-4 após o prazo de 15/08/2018, descumprindo a formalidade imposta por força do *art. 10, §1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017*, configurando uma impropriedade; c) o prestador realizou gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (*art. 50, §6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017*), restando, assim, caracterizada outra impropriedade; d) foram verificadas diversas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, o que obsta a aferição dos serviços realizados e revela indícios de omissão de gastos eleitorais, bem assim de arrecadação de recursos sem o devido trânsito pela conta bancária de campanha, infringindo o que dispõe o *art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017*, o que caracteriza uma irregularidade grave.

No que se refere às impropriedades elencadas nas alíneas "a, b e c", tratam-se de falhas meramente formais, sem aptidão para ensejar a rejeição das contas de campanha.

Contudo, a irregularidade apontada na alínea "d" , onde a ACAGE apontou a ausência do registro de diversas despesas de campanha do PT/AL, constitui irregularidade grave. Afinal, o Partido Requerente deixou de registrar em sua contabilidade de campanha despesas que perfazem um valor total de R\$ 55.240,00, correspondente a mais de 50% do total de despesas realizadas durante a campanha eleitoral de 2018.

Em relação à irregularidade acima referida, o prestador informou que as omissões listadas foram informadas na prestação de contas anual via SPCA. Entretanto, o próprio Partido, no documento Id 1675513, informou que as notas fiscais listadas tratariam de gastos eleitorais. Logo, no meu entendimento, o prestador deveria ter registrado tais gastos no presente processo de prestação de contas através do SPCE, mas não o fez, o que revela indícios de omissão de gastos eleitorais, bem assim de arrecadação de recursos sem o devido trânsito pela conta bancária de campanha, infringindo o que dispõe o *art. 56, inciso I, alínea g, da Resolução TSE nº 23.553/2017* .

Ressalte-se que tal irregularidade é grave e compromete a confiabilidade das contas de campanha, pois prejudica a transparência da prestação, haja vista que a ausência do registro de gastos financeiros retira a confiabilidade da prestação de contas em tela, posto que deixa dúvidas a respeito da possibilidade de omissão de outras despesas.

Verifica-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a omissão de receitas/despesas é irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas. Observe-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO CONTAS. ELEIÇÕES 2014. RES.-TSE 23.406/2014. OMISSÕES. DESPESAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. No caso, o TRE/GO reprovou as contas do recorrente relativas ao pleito de 2014, determinando suspensão de cotas do Fundo Partidário por dois meses. 2. Omissões de despesas verificadas mediante circularização de dados da Justiça Eleitoral constituem falhas graves e aptas a gerar a respectiva desaprovação. [...] 4. Nos termos dos arts. 12 e 13 da Res.-TSE 23.406/2014, o partido deve abrir duas contas bancárias, uma específica para doações para campanha e outra distinta para o recebimento e manuseio de recursos do Fundo Partidário. 5. Na hipótese, além dessas, havia duas outras e, com relação a uma delas, a grei nem sequer encaminhou os extratos bancários físicos para viabilizar o controle por esta Justiça, sob o argumento de que inexistiu movimentação financeira decorrente de obra de campanha. 6. Todavia, tais extratos eram essenciais, sobretudo para que se verificasse inexistência de doações por fontes vedadas ou de origem não identificada. 7. Não se pode admitir que nenhuma conta bancária aberta em nome de partidos políticos fique à margem do conhecimento da Justiça Eleitoral, sob pena de o exame do fluxo contábil restar incompleto. 8. Agravo regimental desprovido. (TSE –RESPE: 28204620146090000 Goiânia/ GO 62312018, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de julgamento: 12/11/2018, Data de Publicação: DJE –Diário de justiça eletrônico –21/11/2018 –Página 22-24). (Grifei).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO. OMISSÃO DE RECEITA/DESPEZA. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática

desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas. 2. Não se aplicam ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a irregularidade maculou as contas a ensejar-lhes a desaprovação. 3. A jurisprudência do TSE é firme em que a omissão de receitas/despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas. 4. É inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, em se tratando de receita/despesa omitida, inexistente parâmetro quanto ao valor relativo aos serviços prestados e não declarados. Assim, não há como avaliar se se trata, ou não, de quantia com pouca representatividade diante do contexto total das contas. 5. Agravo regimental desprovido. (TSE – RESPE: 0000336-77.2012.6.02.0047 Campo Alegre/ AL, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 144). (Grifei).

Importante consignar que o Partido, apesar de ter sido devidamente intimado para sanar a falha apontada, não se manifestou, comprometendo a confiabilidade da sua prestação de contas.

Nesse contexto, o cenário delineado revela o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua transparência, notadamente levando-se em conta que, como dito, o Partido Requerente omitiu despesas eleitorais que perfazem um valor total de R\$ 55.240,00, correspondente a mais de 50% do total de despesas realizadas durante a campanha eleitoral de 2018.

Assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a falha remanescente é grave e compromete a regularidade financeira e a confiabilidade da presente prestação de contas, sendo suficiente para a desaprovação da contabilidade em tela.

Ante o exposto, na esteira do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do Diretório Estadual de Alagoas do **PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AL)**, referentes às Eleições 2018, nos termos do *art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATORA

